SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177000 - SP (2026/0053281-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TUBAGUA COMERCIO DE POLIMEROS RECICLADOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
		JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO	:	V.C.D. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
		MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verificou no presente caso. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:27
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: cdbf2246-5547-4a1a-9f63-802e5e971758

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177000 - SP (2026/0053281-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	TUBAGUA COMERCIO DE POLIMEROS RECICLADOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
		JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
		DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
		DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO	:	V.C.D. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
		MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verificou no presente caso. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TUBAGUA COMÉRCIO DE POLÍMEROS RECICLADOS LTDA contra decisão da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 desta Corte.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante alega isto: (I) não é caso de reexame dos fatos, e sim qualificação jurídica *"desses fatos: requerimentos frustrados e reiterados têm aptidão legal para interromper a prescrição intercorrente ou, ao contrário, são juridicamente irrelevantes para esse fim?"* (fl. 119); (II) *"O REsp 1.340.553/RS é cristalino ao afastar a inércia do exequente como critério relevante para a contagem do prazo prescricional intercorrente.* (...) *A lógica é objetiva: não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis, o prazo prescricional corre* ex lege*, automaticamente, independentemente do esforço ou da diligência do credor"* (fl. 120); (III) *"No caso concreto, o acórdão recorrido registra que o exequente nunca obteve constrição patrimonial efetiva suficiente para a satisfação do crédito ao longo de mais de*

Documento eletrônico VDA58740718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 3b669ae1-dff3-453f-8f2d-b08dcfc6ab4c

dezessete anos período imensamente superior ao prazo prescricional aplicável de seis meses (art. 59 da Lei 7.357/85)" (fl. 121).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, com relação ao argumento de prescrição intercorrente, verifica-se que a Corte de origem decidiu que o credor não ficou inerte durante a fluência do prazo prescricional. É o que se observa neste trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

> *A questão cinge-se em definir se resulta caracterizada a prescrição intercorrente durante o período em que os autos da execução permaneceram sem movimentação, e se prescindia ou não de intimação pessoal para dar andamento ao feito.*
> *A execução, distribuída em 16/02/2007 (fls. 03, origem), está lastreada em cheques emitidos em 14/09/2006, 26/09/2006, 28/09/2006, 02/10/2006, 08/10/2006, 09/10/2006, 11/10/2006, 13/10/2006,17/10/2006, 19/10/2006, 25/09/2006 e 27/09/2006, na mesma praça de pagamento (fls. 24/26, origem).*
> *O lapso prescricional aplicável à execução de cheques é de 6 meses, contados depois de expirado o prazo de 30 dias para cheques emitidos na praça de pagamento, ou de 60 dias para os emitidos noutra praça, nos termos dos artigos 33 e 59 da lei 7.357/85.*
> *Do contexto, importante considerar os termos da decisão proferida pelo C. STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência-IAC, que assim dispôs:*
> (...)
> *O CPC, art. 921, §§ 4º, 4º-A e 5º, passou a viger com a redação retro colacionada em 26/08/2021, por força da alteração promovida pela Lei nº 14.195/21, posteriormente ao ajuizamento da execução que se deu em 13/07/2016.*
> *No processo civil vige o princípio do tempus regit actum, o qual estabelece que a lei vigente é a da prática do ato processual, e o CPC, art. 14 prevê que a norma processual não retroagirá e respeitará os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:*
> (...)
> *Desse modo, a nova redação do art. 921 somente pode ser considerada para efeito de prescrição intercorrente a partir 26/08/2021, quando da entrada em vigor da Lei nº 14.195/21, e considerando o prazo de 6 meses e os andamentos do feito, conclusão é a da não ocorrência da prescrição no curso do processo ante a realização de diligências na tentativa de localização de bens em nome do executado, a saber:*
> *Em 06/07/2007, juntamente com a citação ocorreu a primeira penhora de bens (fls. 46, origem), em 19/11/2007 houve penhora de valores via BacenJud (fls. 57, origem), em 19/06/2008 nova penhora de valores (fls. 71, origem), em 15/12/2008 foi protocolada petição do executado indicando bens à penhora (fls.*
> *80/82, origem), em 30/05/2011 rejeição dos bens indicados à penhora e pedido de nova penhora online (fls. 106/170, origem), em 18/11/2011 houve pedido de expedição de guia de levantamento dos valores bloqueados e de indicação pelo executado sobre a localização dos bens já penhorados (fls. 120/123, origem), em 01/10/2012 foi requerida designação de data para leilão dos bens penhorados (fls.*
> *134/136, origem), em 16/05/2014 requerida a intimação do executado para indicar o local correto dos bens penhorados (fls. 151/152, origem), em 27/02/2015 foi requerida a expedição de carta precatória para leilão dos bens*

Documento eletrônico VDA58740718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 3b669ae1-dff3-453f-8f2d-b08dcfc6ab4c

penhorados (fls. 163/165, origem), em 09/06/2016 houve novo pedido de indicação da real localização dos bens penhorados (fls. 182/183, origem), em 24/09/2018 em houve pedido de bloqueio de valores via BacenJud e expedição de ofícios (fls. 211/220, origem), em 02/04/2019 peticionou o exequente requerendo pesquisa de bens via Infojud (fls. 235/236, origem), em 18/02/2020 peticionou requerendo a expedição de ofícios (fls. 250/259, origem), em 12/01/2021 houve pedido de penhora online via Sisbajud (fls. 294/296, origem), em 21/06/2021 houve pedido de pesquisa via Renajud (fls. 311/312, origem), em 15/12/2021 pedido de bloqueio de bens na modalidade "teimosinha" (fls. 325/326, origem), e em 28/04/2022 pedido de ofício à Receita Federal (fls. 339/341, origem).
Em 07/07/2023 o feito foi suspenso por 40 dias (fls. 378, origem), em 05/10/2023 o exequente peticionou requerendo a expedição de ofícios às administradoras de cartão de crédito e débito (fls. 381/384, origem).
Em 02/04/2024 o executado, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade arguindo a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 482/491, origem), à qual se opôs o exequente (fls. 504/526, origem), tendo, em 28/06/2024, requerido pedido de bloqueio de valores na modalidade "teimosinha" (fls. 533/534, origem).
Assim, não houve inércia do credor e, sem essa, não se configura a prescrição intercorrente. (fls. 26-34)

Quanto ao tema, esta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor. Corroboram esse entendimento:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA INJUSTIFICADA DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. REPERSONIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º DA LEI 8.177/91. JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verificou no presente caso. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. No julgamento do REsp 1.838.257, de relatoria do em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, este Tribunal Superior entendeu que, em razão da repersonificação da massa liquidanda do Banco Bamerindus na figura do Banco Sistema, "não haveria falar na incidência do quanto disposto no art. 9º da Lei 8.177, pois a instituição devedora não mais se encontra em liquidação".
3. O entendimento desta Corte Superior é de que a taxa dos juros moratórios - a que se refere o art. 406 do CC/2002 - é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que se revela insuscetível de cumulação com quaisquer índices de correção monetária, sob pena de bis in idem.
4. Agravo interno parcialmente provido, apenas para aplicar a taxa Selic na hipótese em exame."
(AgInt no AREsp n. 2.569.229/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DECORRENTE DA INÉRCIA DO CREDOR. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NAO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58740718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 3b669ae1-dff3-453f-8f2d-b08dcfc6ab4c

1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas, sim, de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da insurgente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno.

2. A prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor, o que não se verifica quando o período sem prática de atos processuais é atribuível à demora no impulso oficial pelo órgão judiciário.

3. In casu, o Colegiado originário fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da inércia do credor. Com efeito, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, Representativo de Controvérsia (Tema 179), a Primeira Seção firmou o entendimento de que demanda reexame de provas avaliar se a demora no andamento do feito ocorreu em razão da morosidade do Poder Judiciário ou por inércia do exequente, providência inviável nesta via por incidência da Súmula 7/STJ (relator Ministro Luiz Fux).

3. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.037/RS, relator Ministro **HERMAN BENJAMIN**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CAUSA REGIDA PELO CPC/73. MERO TRANSCURSO DO PRAZO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉRCIA DO CREDOR NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVIABILIDADE. IAC/1. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, nas causas regidas pelo CPC/73: "[...] somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução" (AgInt no AREsp 1556710/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 04/11/2019), o que não ficou evidenciado na espécie, em que nem sequer viabilizado o contraditório prévio ao exequente.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.405.265/PR, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. DESÍDIA DO BANCO NÃO VERIFICADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A análise da tese recursal no sentido de que houve culpa do banco quando a conjuntura, envolvendo a demora na citação, não seria possível sem a incursão no acervo fático-probatório enfeixado nos autos. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Ademais, o entendimento do Tribunal estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que perfilha o posicionamento de que somente caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada do exequente.

Documento eletrônico VDA58740718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 3b669ae1-dff3-453f-8f2d-b08dcfc6ab4c

> *3. No presente caso, conforme se colhe do acórdão recorrido, o credor promoveu diligências para satisfação do seu crédito, não ficando demonstrada sua desídia. Portanto, não ocorreu a prescrição.*
> *Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido."*
> (AgInt no REsp n. 2.087.384/MT, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, g.n.)

Acrescente-se, também, que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que as alterações promovidas pela Lei 14.195/2021 na regulamentação da prescrição intercorrente não se aplicam retroativamente, incidindo apenas sobre os fatos ocorridos após sua entrada em vigor, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*. Portanto, até 27/8/2021, a comprovação da inércia do exequente era indispensável para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Nesse sentido, confiram-se os seguintes escólios:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente em execução de título extrajudicial, considerando a ausência de inércia da parte exequente sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021.*
> *2. A recorrente alegou violação dos artigos 206, § 5º, I, do Código Civil, e 921, III, e 927, III, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, sustentando que os requerimentos infrutíferos para localização de bens não interrompem ou suspendem o prazo prescricional, sendo necessária a extinção da execução.*
> *3. O Tribunal de origem concluiu pela diligência da parte exequente na busca pela satisfação do crédito, afastando a caracterização de inércia ou desídia, conforme o regime jurídico vigente à época dos atos processuais.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prescrição intercorrente pode ser reconhecida em execução de título extrajudicial, considerando atos processuais realizados sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, e se a nova sistemática introduzida por essa lei pode ser aplicada retroativamente.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.*
> *6. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.*
> *7. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. Súmula 83/STJ.*
> *8. A alteração das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A prescrição intercorrente, sob o regime do Código de Processo Civil de 2015, exige a comprovação de inércia ou desídia do credor, sendo insuficiente o mero lapso temporal para sua configuração.*

Documento eletrônico VDA58740718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 3b669ae1-dff3-453f-8f2d-b08dcfc6ab4c

2. A conduta proativa do credor na busca de bens, ainda que infrutífera, afasta a caracterização de inércia ou desídia, impedindo o reconhecimento da prescrição intercorrente.
3. A Lei nº 14.195/2021, que desvinculou a prescrição intercorrente da inércia do credor, não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao princípio do tempus regit actum e ao artigo 14 do Código de Processo Civil. [...]
(REsp n. 2.166.287/PR, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO. ART. 921, § 4º, CPC. MODIFICAÇÃO. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.195/2021. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO
1. Não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, se o Tribunal local, clara e fundamentadamente, dirimir as questões que lhe forem submetidas.
2. A sistemática introduzida pela Lei n. 14.195/2021, segundo a qual a prescrição intercorrente tem como termo inicial a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, não se aplica a situações anteriores ao início de vigência da norma.
3.Agravo conhecido. Recurso Especial parcialmente provido.
(AREsp n. 2.421.802/PR, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)

Nesse contexto, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Outrossim, destaca-se que, para alterar as conclusões do acórdão recorrido - de que houve inércia injustificada por parte do credor -, seria imperioso proceder ao reexame de fatos e provas, o que é vedado na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nessa mesma linha de intelecção:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.
2. ***No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.***
3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA58740718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 3b669ae1-dff3-453f-8f2d-b08dcfc6ab4c

4. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EXECUTADOS.
1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de incidir a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. Todavia, na hipótese, o Tribunal de origem afirmou que não houve desídia ou inércia do exequente, não havendo prescrição no caso em análise. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ à hipótese.
2. ***Para rediscutir se houve, ou não, desídia da parte exequente seria necessário o revolvimento das provas dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ****.*
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.158.239/RS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023, g.n.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58740718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:54:41
Código de Controle do Documento: 3b669ae1-dff3-453f-8f2d-b08dcfc6ab4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.177.000 / SP

Número Registro: 2026/0053281-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00010447620078260659 10447620078260659 1044762007826065965901200700104420534158720258260000 659012007001044

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TUBAGUA COMERCIO DE POLIMEROS RECICLADOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO : V.C.D. FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TUBAGUA COMERCIO DE POLIMEROS RECICLADOS LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO - SP316794
DANIELA CÁTIA BARBOSA TIBURCIO - SP346922
DESIREE JULIANA DE CARVALHO - SP354008
AGRAVADO : V.C.D. FOMENTO MERCANTIL LTDA

Documento eletrônico VDA59017558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:21:00
Código de Controle do Documento: bd2d0c1d-38a2-45cb-a792-80c80a1404ae

ADVOGADOS : FÁBIO SUGUIMOTO - SP190204
MARCELO FERREIRA DE PAULO - SP250483

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:21:00
Código de Controle do Documento: bd2d0c1d-38a2-45cb-a792-80c80a1404ae